



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000414/95-99
Recurso nº. : 13.783
Matéria : IRPF - EX.:1989
Recorrente : INÁCIO CLÓVIS LEITE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.291

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Incomprovados na segunda instância administrativa os valores
lançados como isentos ou não tributáveis na declaração anual, tais
valores não podem ser argüidos para encobrir ou justificar o
acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal e confirmado
pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INÁCIO CLÓVIS LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente,
justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000414/95-99
Acórdão nº. : 102-43.291
Recurso nº. : 13.783
Recorrente : INÁCIO CLÓVIS LEITE

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 04, que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor equivalente a 12.801,21 UFIR em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 36/37, onde alegou em síntese que não foram consideradas, para efeito do efetivo estabelecimento da variação patrimonial no ano base de 1989, as disponibilidades ou os rendimentos obtidos nos meses anteriores e que se aceitasse os números elaborados, pagaria tributo em duplicidade, requerendo por fim a improcedência em parte do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 65/68, julgou parcialmente procedente o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança do IRPF no valor equivalente a 1.646,95 UFIR, acrescido das cominações legais cabíveis.

Irresignado com a decisão apresentou o Contribuinte suas razões de recurso voluntário de fls. 74/75, onde alega que o julgador de primeira instância não considerou lançamento demonstrado pelo interessado, no item outros rendimentos, no valor de NCZ\$ 90.000,00, sendo que este teria sido oferecido a tributação.

RP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000414/95-99

Acórdão nº. : 102-43.291

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões, nos termos do art. 1º, §1º, I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189, de 11 de agosto de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000414/95-99

Acórdão nº. : 102-43.291

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância administrativa, arguiu o contribuinte o mesmo que já houvera manifestado na fase impugnatória, não tendo sido aceito pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Alega o recorrente que a autoridade fiscal lançadora, bem como posteriormente a julgadora de primeiro grau, desconsideraram o valor de NCz\$ 90.000,00, valor este já oferecido à tributação e que seria suficiente para descaracterizar o acréscimo patrimonial à descoberto apurado pela autoridade fiscalizadora.

Ocorre que, como pode-se observar na declaração do exercício em questão, cuja cópia está anexada aos autos, o valor preciso é de NCz\$ 93.212,00, cuja origem não foi demonstrada nos autos, muito menos que tenha sofrido tributação de fonte, ou outra qualquer, assegurada por documentos de arrecadação autenticados.

Resta claro, portanto, que improvados os valores argüidos, não há como considerá-los para o cálculo do balanço patrimonial anual do declarante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000414/95-99

Acórdão nº. : 102-43.291

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser compreendidos como se aqui houvessem sido reproduzidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI